

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 887656**

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patrocínio - IPSEM
Exercício: 2012
Responsável: Fausto Silva de Queiroz
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NO PREENCHIMENTO E NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES E RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS ADOTADOS PELO TRIBUNAL, PARCIALMENTE ELUCIDADAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO E RECOLHIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES. APROPRIAÇÃO DE RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DE EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO A PRECEITO LEGAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA RENEGOCIADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO RPPS. IRREGULARIDADE. INSPEÇÃO *IN LOCO*. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A movimentação financeira realizada por órgão ou entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
2. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
3. A formalização de parcelamento para recomposição dos cofres de unidade gestora de RPPS do valor inerente a despesa administrativa que tenha excedido o limite do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior, desde que tenha ocorrido antes de decisão resultante da ação de fiscalização do Tribunal de Contas e que seja comprovado o adimplemento das obrigações pactuadas, permite juízo de ponderação favorável à não responsabilização do gestor.

4. A inobservância do regime de caixa para a apropriação das receitas decorrentes de contribuições previdenciárias a receber, por contrariar o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, constitui irregularidade grave.
5. É de responsabilidade do gestor de unidade gestora de RPPS divergências verificadas no confronto entre os registros da dívida renegociada apresentados pelo RPPS e aqueles do Poder Executivo, caso decorram de informações não prestadas pelo RPPS.

Segunda Câmara
8ª Sessão Ordinária – 05/04/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patrocínio - IPSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 86, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao dirigente da entidade, à época, Sr. Fausto Silva de Queiroz, que se manifestou às fls. 93 a 172, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 174 a 182, concluindo pela aplicação do disposto na alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 183 e 183-v, opinou pela irregularidade das contas em análise, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do inciso III do art. 250 do Regimento Interno do Tribunal, com aplicação de multa (inciso I do art. 85 da referida Lei Complementar).

Em homenagem ao princípio da verdade material, cuja observância está insculpida no art. 104 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), determinei, consoante despacho de fl. 184, que fosse juntada aos autos a documentação de fls. 186 a 237, remetida pelo referido gestor, por meio da qual apresentou defesa complementar, e, na sequência, que o processo fosse remetido para análise da Unidade Técnica, que se pronunciou às fls. 239 a 282, concluindo pela regularidade dos apontamentos tratados no reexame de fls. 174 a 182.

O *Parquet* de Contas, em 19/2/2018, à vista das novas informações apresentadas e do estudo técnico empreendido, ratificou o parecer de fl. 183, pela irregularidade das contas, com imputação de multa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Patrocínio – IPSEM foi criado pela Lei Municipal nº 2.336, de 27/12/1991, fl. 02.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analizados os autos após a manifestação do responsável e o reexame da Unidade Técnica, manifesto-me conforme a seguir.

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 75, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituição financeira oficial, portanto considerou regular a movimentação financeira do IPSEM.

No entanto, compulsando os autos, constatei, mediante o demonstrativo de fl. 16, que o Instituto movimentou recursos em banco não oficial, especificamente no Banco Itaú S.A. (código 184), conforme relatório anexado.

Registro que, com base na “Questão de Ordem” suscitada na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS’s deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”.

Todavia, faz-se necessário abordar a questão do credenciamento, a qual não foi indagada no estudo técnico, e que deve preceder a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do Instituto, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido ao gestor responsável, por ocasião da abertura de vista, que comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” anteriormente mencionada, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido

amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a falha anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

DESPESA ADMINISTRATIVA x TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Na análise inicial, à fl. 76, foi apontado que o percentual da taxa de administração atingido no exercício não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, tendo sido ressaltado que, conforme observação constante no Demonstrativo da Despesa Realizada com a Taxa de Administração à fl. 17, o Município ressarciu ao Instituto a quantia de R\$132.033,63, restando ainda o reembolso de R\$135.057,84.

Em sua defesa, à fl. 93, o gestor responsável aduziu que a Lei Complementar municipal nº 034, de 10/11/2005, em seu art. 110 estabelece:

Art. 110 O IPSEM poderá utilizar até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e inativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, no exercício anterior, para as suas despesas administrativas, previsto no § 3º do art. 17 da Portaria 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, com exceção na recuperação de créditos para o Instituto, **ficando o repasse sob responsabilidade dos patrocinadores.** (destacou)

Alegou que, como já informado na prestação de contas, o Município arcou com R\$132.033,63 das despesas administrativas excedentes, valor esse apresentado no Resultado da Receita Orçamentária – Outras Restituições, ficando a cargo da Prefeitura Municipal o ressarcimento no valor restante de R\$135.057,84, conforme previsto no art. 128 da Lei Complementar municipal nº 034, de 10/11/2005, que assim dispõe:

Art. 128 Em caso de insuficiência da capacidade financeira do IPSEM para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, na proporção de suas participações. (grifou)

Destacou que o excedente adveio em função do aumento do número de servidores de 190 para 1186 e considerando que o Instituto teve uma receita limitada pela folha de pagamento do exercício anterior e, ainda, que houve grande demanda em decorrência dos novos ingressos, situação em que o Tesouro Municipal deverá arcar com a diferença apurada.

Observou que tal ressarcimento está previsto na portaria MPS nº 402, de 10/12/2008. Nesse sentido, relatou que o Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência, estava executando, desde 6/4/2015, auditoria no IPSEM relativa ao período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2015, fls. 98 a 102, na qual iria apurar, detalhadamente, possíveis pendências do Município com o RPPS, incluídos os gastos

excedentes com despesas administrativas. Assim, alegou que, de acordo com a Lei, será formalizado parcelamento do valor original acrescido das devidas atualizações monetárias.

Por isso, solicitou a este Tribunal verificar a possibilidade de deferir o prazo de 180 dias, a contar do relatório final do auditor do MPS, para sanar essa pendência, tendo em vista os trâmites do processo de fiscalização.

Ao final, ressaltou que desde o exercício financeiro de 2014 foram adotadas medidas austeras para o controle de gastos e obediência ao limite estipulado de 2%.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, às fls. 177-v a 178-v, manteve o apontamento, visto que não se comprovou que parte do valor recebido tenha sido destinado para custear as despesas administrativas do Instituto.

Na defesa complementar, o gestor responsável apresentou, às fls. 188 a 192, a Lei Municipal nº 4.802, de 12/11/2015, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Patrocínio com seu Regime Próprio de Previdência Social – IPSEM, e dá outras providências, a qual, em seu art. 1º, autoriza o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias da parte patronal, no período de dezembro de 2014 a outubro de 2015, e, também, daqueles referentes ao excesso de despesas administrativas, atinentes ao período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013, em sessenta prestações mensais, iguais e consecutivas.

Apresentou, também, às fls. 193 a 195, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00824/2015), celebrado em 11/11/2015 entre o Município de Patrocínio e o IPSEM, correspondente aos valores de utilização imprópria de recursos devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, no montante de R\$271.806,86, relativos ao período acima citado, a ser pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas de R\$4.530,11, atualizadas em conformidade com a Cláusula Terceira, sendo o vencimento da primeira estabelecido para 30/12/2015. E, ainda, às fls. 196 e 197 a 199, respectivamente, a autorização para débito na conta de repasse do FPM e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP.

Na análise dos novos fatos apresentados pelo defendente, a Unidade Técnica, às fls. 242-v e 243, informou que, posteriormente à Lei municipal nº 4.802, de 2015, foi sancionada a Lei Municipal nº 4.930, de 25/8/2017, fls. 266 e 267, que autorizou o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do município, ao qual correspondeu o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00809/2017), fls. 258 e 259, que foi detalhado no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, fls. 260 a 264, em que consta, no mês de janeiro de 2012, a quantia de R\$135.886,42, fl. 261, similar ao somatório de janeiro a dezembro e décimo terceiro de 2012 apresentado no DCP de fl. 198.

Diante do exposto e tendo em vista que os documentos de fls. 256 e 257 comprovam que o Instituto recebeu em 27/9/2017 a primeira parcela no valor de R\$95.971,34, conforme o estabelecido na cláusula segunda do Acordo CADPREV nº 00809/2017, fl. 258, a Unidade Técnica desconsiderou a irregularidade.

Registro que a despesa administrativa do IPSEM somou R\$724.991,33, no exercício financeiro sob análise, equivalentes a 3,17% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao RPPS, no exercício anterior, R\$22.894.993,09, não atendendo ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, fl. 76.

É que, conforme preceitua a referida Lei, há que ser estabelecido limite para a Taxa de Administração, ao qual deve ficar contingenciada a despesa administrativa, segundo definição da Portaria MPS nº 402, de 2008, que dispõe *in verbis*:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - **será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS**, inclusive para a conservação de seu patrimônio; (destaquei)

Em decorrência desse regramento, a despesa administrativa do exercício ora analisado estaria limitada ao valor de R\$457.899,86 (2% de R\$22.894.993,09). No entanto, as despesas correlatas somaram R\$724.991,33, resultando no excesso de R\$267.091,47, que representa 58,33% do máximo estabelecido.

Em que pese o excesso de gastos verificado no exercício financeiro de 2012, constato, *in casu*, que o gestor comprovou ter atuado perante à Administração Municipal para recompor os recursos dos cofres do Instituto, relativamente ao excesso apurado no período de 2012 a 2016, fl. 260, situação que foi formalizada por meio da Lei Municipal nº 4.930, de 2017, fls. 266 e 267, e do respectivo Termo de Acordo de Parcelamento, fls. 258 e 259, o qual estava sendo regularmente quitado pela Administração Municipal, nos termos acordados, conforme documentação acostada às fls. 256 e 257.

Nessa linha, tendo em vista que o aporte financeiro promovido pelo ente patrocinador para custear as despesas administrativas necessárias ao adequado funcionamento do Instituto de Previdência Municipal não é irregular, haja vista o disposto no § 5º do art. 41 da Orientação Normativa nº 02, de 2009, do Ministério da Previdência Social, e considerando, ainda, que ficou comprovado, nestes autos, que o valor excedente da taxa de administração está sendo repassado regularmente pelo Município ao Instituto, nos termos pactuados, considero que a falha, posteriormente corrigida por meio do parcelamento, se mostra insusceptível de influenciar o conteúdo da informação, diante do que deixo de responsabilizar o gestor.

Ressalte-se que tal ponderação decorre do fato de que o responsável pela gestão financeira do Instituto demonstrou ter atuado em prol da regularização do procedimento, a qual ocorreu antes da apreciação destes autos.

Nada obstante, recomendo ao atual dirigente do IPSEM que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias, em especial no tocante ao limite de gastos a título de taxa administrativa.

Recomendo, ainda, ao responsável pelo Controle Interno o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento da limitação imposta às despesas administrativas do Instituto.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O estudo técnico inicial, à fl. 77, apontou diferença de R\$2.575.685,17 entre os valores informados como pagos pelo Poder Executivo ao RPPS, por meio do Anexo XVIII (R\$5.838.318,99) e o valor consolidado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada informado pelo Poder Executivo, de R\$8.414.004,16.

Registrou, ainda, a diferença de R\$2.436.221,52 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$5.838.318,99, fls. 18 a 21, e o valor

contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS a título de contribuições previdenciárias, da ordem de R\$8.274.540,51, fls. 22 e 23.

De início, o gestor responsável alegou, em síntese, às fls. 94 a 96, que houve equívoco, pelo Executivo, no preenchimento do Anexo XVIII, porquanto foi informado como recolhimento realizado pela Prefeitura Municipal, relativamente à contribuição patronal- exercício atual, o valor de R\$2.485.966,47, fl. 56, sendo o correto R\$2.385.966,47, fl. 20, apurando diferença de R\$100.000,00.

Em decorrência disso, o total de contribuições recebidas da Prefeitura informado pelo RPPS, mediante os Anexos V e VIII, foi R\$2.614.811,58 (R\$2.385.966,47 + R\$228.845,11) e não R\$2.714.811,58 como registrado no quadro comparativo do estudo de fl. 77.

Na sequência, apresentou detalhamento dos valores recolhidos ao Instituto com o intuito de evidenciar a regularidade das informações prestadas, aduzindo que há um equívoco ao se comparar os valores recebidos pelo RPPS no exercício com o valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, que contempla todas as receitas do RPPS, recebidas ou a receber, e não deve contemplar as receitas de outros exercícios. Assim, entendeu que, relativamente aos anexos V e VIII, o total das contribuições recebidas pelo Instituto, deduzindo-se os valores de contribuições de exercícios anteriores recebidas em 2012, foi de R\$5.300.112,60 (R\$5.738.318,99 – R\$366,83 – R\$252.600,74 - R\$185.238,82).

Diante disso, demonstrou, à fl. 96, que o valor contabilizado no Comparativo da Receita elaborado pelo Poder Executivo, fls. 45 e 54, de R\$8.274.540,51, refere-se à arrecadação pertinente às contribuições do exercício vigente, de R\$5.300.112,60, acrescido do saldo atual a receber de R\$2.946.543,04, fls. 18 e 19, sendo que o Demonstrativo do Instituto é acrescido, ainda, do valor de R\$27.884,87, que se refere aos recolhimentos de contribuições em folha de inativos (R\$8.980,37), pensionistas (R\$973,05) e auxílio doença (R\$17.931,45) realizados diretamente pelo RPPS e não registrados no Anexo V, conforme Declaração acostada à fl. 106.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 178-v a 180, considerou procedente a alegação do dirigente quanto à diferença de R\$100.000,00 verificada no total informado no estudo de fl. 77, na coluna atinente ao “Valor Recebido Informado pelo RPPS”. Assim, esta foi alterada para R\$5.738.318,99, apresentando ainda divergência de R\$2.536.221,52 do total de contribuições apropriado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentada pelo Poder Executivo, que foi de R\$8.274.540,51.

Entretanto, constatou que a entidade não considerou as receitas de exercícios anteriores repassadas no exercício, de R\$438.206,39, e, em contrapartida, incluiu no valor arrecadado as receitas a receber em exercícios seguintes, no total de R\$2.946.543,04, o que contraria as disposições do art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadadas.

À vista da informação apresentada pelo defendente de que no total contabilizado no Comparativo da Receita, a título de receita arrecadada, constam os valores a receber, de R\$2.946.543,04, acompanho o posicionamento técnico, uma vez que os recebimentos das contribuições previdenciárias devem ser reconhecidos na contabilidade quando houver os respectivos ingressos nos cofres do Instituto, ou seja, para a receita deve ser adotado o regime de caixa nos termos do citado dispositivo legal, de forma a demonstrar a real situação do IPSEM.

Considerando que a impropriedade verificada retrata falhas nos registros contábeis do Instituto e que impactou substancialmente o resultado orçamentário e financeiro demonstrado na prestação de contas em análise, aplico multa ao gestor responsável no valor de R\$2.000,00

(dois mil reais), pois, como dirigente da entidade, estava incumbido de acompanhar os registros contábeis e a elaboração dos demonstrativos deles decorrentes.

Recomendo ao atual dirigente do Instituto que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios a serem remetidos a esta Corte de Contas por meio de sistema informatizado, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

À fl. 79, a Unidade Técnica constatou que, embora o demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Executivo, fls. 60 a 63, tenha registrado informações acerca do parcelamento de débitos para com o IPSEM, a entidade não informou, no Anexo IX, à fl. 29, os valores decorrentes de renegociação de dívidas.

Verificou, ainda, que a entidade não retratou a contabilização de quaisquer valores recebidos decorrentes de renegociação de dívida pela entidade, enquanto no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Poder Executivo consta o registro de receitas dessa natureza de R\$139.463,65.

O defendente alegou, às fls. 96 e 97, que o RPPS não possuía, no exercício financeiro sob análise, valores decorrentes de renegociação de dívidas, tendo apresentado, à fl. 103, Declaração nos seguintes termos “... a Prefeitura Municipal de Patrocínio não possui débitos decorrentes de renegociação de dívidas com o Instituto de Previdência dos Servidores - IPSEM no exercício 2012, e que o valor lançado na conta 00.7210.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito – de R\$139.463,65 (fl. 79 processo 887656) trata-se de pagamento de parcelamento de débito junto ao RPPS.” (destaquei)

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 180 e 181, manteve o apontamento, por entender que a justificativa e os documentos apresentados pela defesa não foram capazes de afastar a irregularidade.

Compulsando os autos, constatei que o responsável pelo Controle Interno, em seu relatório, à fl. 40, informou que o Instituto recebeu o total de R\$803.530,38, concernentes aos parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias da Prefeitura autorizados pelas Leis Municipais nºs 3.424, de 2000, e 4.474, de 2011, ora anexadas. E, ainda, que o Demonstrativo da Receita Orçamentária encaminhado pela defesa, fl. 105, demonstra a apropriação de receita no IPSEM no valor de R\$139.463,65 na rubrica Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos.

Constatei, também, que o Demonstrativo da Dívida Fundada do Poder Executivo registra, à fl. 62, a favor do Instituto, informações sobre as duas operações decorrentes de autorizações de parcelamento formalizadas pelas supracitadas leis. Relativamente a cada uma delas, retrata expressivas quantias a título de saldos anteriores, resgates e saldos atuais, as quais não se identificam, de maneira evidente, com os demonstrativos contábeis apresentados pelo Instituto.

De toda sorte, a constatação da efetiva existência de leis de parcelamento de dívidas previdenciárias junto ao Instituto, coerentes com as informações prestadas pelo Poder Executivo e constantes do Relatório de Controle Interno anteriormente mencionado, permitem concluir que as divergências decorreram de inconsistências nos registros contábeis do IPSEM, em razão disso, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao dirigente da entidade

à época, em face do descumprimento de disposições normativas deste Tribunal, que impõem a transmissão de dados fidedignos, por meio de demonstrativos do sistema informatizado.

Recomendo ao atual dirigente do IPSEM que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade rigorosa atenção à conformidade dos registros da entidade em relação aos do Município, com vistas à transparência das operações realizadas.

Por fim, diante da realidade exposta, que retrata sérias inconsistências no controle dos valores recebidos e a receber, tanto afetas às contribuições previdenciárias regulares, quanto às decorrentes de renegociações de dívidas, voto pela realização de inspeção *in loco*, o que permitirá a esta Corte emitir juízo de valor acerca do gerenciamento dos repasses das contribuições e da dívida previdenciária dos entes patrocinadores para com o RPPS, bem como a responsabilidade de seus gestores. Para tanto, deverá a ocorrência ser comunicada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para que adote as medidas necessárias à formalização do procedimento de fiscalização.

AValiação/REAVAliação ATUARIAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 81, que a Reavaliação Atuarial está em desacordo com o disposto nos incisos I a VIII do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 09, de 2008, deste Tribunal, tendo em vista que foi apresentado apenas o Parecer Atuarial, fls. 67 a 72.

O gestor responsável apresentou, às fls. 110 a 171, o relatório de Avaliação Atuarial com a finalidade de subsidiar a análise técnica e comprovar todas as informações prestadas no SIACE/PCA.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 180, promoveu a análise comparativa entre os valores apurados na reavaliação atuarial e no Balancete de Resultado do Exercício, conforme demonstrado à fl. 175, não apurando divergência entre as informações confrontadas.

Contudo, consignou que na Reavaliação Atuarial foi considerado como fonte de receita o “Parcelamento de Débitos Previdenciários” no valor de R\$8.621.861,80. No entanto, no exercício financeiro de 2012, as informações prestadas pelo Instituto retratam que não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.7.2.1.0.29.15 – Parcelamento de Débitos Previdenciários, demonstrando que não foram adotadas políticas para o recebimento de débitos previdenciários antigos, o que interfere diretamente na apuração da Provisão Matemática.

À vista as informações retratadas no tópico anterior, reitero que, a partir das informações remetidas pelo Município, foi possível constatar a existência de leis de parcelamento de débitos previdenciários e, ainda, que no exercício em análise teriam sido arrecadados recursos dessa natureza de R\$139.463,65, situações que ensejaram a determinação para realização de inspeção *“in loco”*, diante do que considero prejudicado o exame da informação técnica.

Não obstante, reitero recomendação ao atual dirigente do IPSEM para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que não se descuide das orientações relativas ao preenchimento de dados que alimentam o sistema informatizado adotado pelo Tribunal.

Por fim, recomendo, também, ao atual dirigente do IPSEM que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao

tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – DECISÃO

Com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Fausto Silva de Queiroz, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Patrocínio – IPSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista a) a falha no registro contábil das contribuições previdenciárias a receber, em desacordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e b) as divergências de informações correlatas às Contribuições Previdenciárias decorrentes de renegociação de dívidas, nos termos detalhados na fundamentação, observadas as recomendações e a determinação de inspeção *in loco* na entidade.

À vista das irregularidades constatadas, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Fausto Silva de Queiroz, dirigente da entidade, à época, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades pontuadas.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Fausto Silva de Queiroz, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução.

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Fausto Silva de Queiroz, dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Patrocínio – IPSEM, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: **a)** a falha no registro contábil das contribuições previdenciárias a receber, em desacordo com o art. 35 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e **b)** as divergências de informações correlatas às Contribuições Previdenciárias decorrentes de renegociação de dívidas, nos termos detalhados na fundamentação, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão, e da determinação de inspeção *in loco* na entidade; **II)** aplicar multa no valor total de R\$4.000,00

(quatro mil reais) ao Sr. Fausto Silva de Queiroz, dirigente da entidade à época, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das irregularidades pontuadas, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III**) registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas, o que não impede, por conseguinte, a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV**) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Fausto Silva de Queiroz, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V**) determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**